

PROCESSO - A.I. Nº 207351.0018/02-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3º JJF nº 0003-03/04
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 15.04.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0105-11/04

EMENTA: ICMS. 1. DIFERIMENTO. COMPONENTES, PARTES E PEÇAS ORIUNDOS DO EXTERIOR E DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO. Comprovada a presença dos requisitos legais para gozar do benefício fiscal, além de ficar demonstrado nos autos que os produtos objeto da autuação sofreram modificação em processo de industrialização. 2. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. INFORMÁTICA. NÃO ATENDIDAS AS CONDIÇÕES PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS. Tendo em vista que ficou comprovada a existência de processo de industrialização, conforme assinalado na infração 1, deve ser considerado também insubstancial este item da autuação. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, ao Acórdão JJF nº 0003-03/04, que julgou o Presente Auto de Infração improcedente, que fora lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido.
2. Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.

Transcrevo partes do relatório do acórdão recorrido, que considero necessárias para o conhecimento da matéria a ser julgada:

“[...]

O autuado manifesta-se no PAF, às fls. 288/289, e requer a juntada do Laudo Técnico elaborado pelo analista, Sr. Fernando Frota Machado de Moraes, em nome do Centro de Computação da Universidade Federal de Minas Gerais. Diz que o Laudo demonstra, cientificamente, através das respostas aos quesitos, as principais peças que compõem os bens em questão (roteadores), bem como, se estas peças são necessárias ou não para o funcionamento de tais aparelhos. Demonstra que o procedimento de montagem e beneficiamento adotado pela impugnante é essencial para o funcionamento do produto em questão. Afirma que o presente Laudo, analisado em conjunto com os documentos juntados na impugnação, especialmente os Guias de Montagem dos Produtos, as Relações Simplificadas das Estruturas e as Ordens de Produção de Bens, esclarecerá qualquer dúvida que por ventura persista, acerca do fato, de que a requerente, efetivamente, industrializa os produtos em questão.

[...]

Diante dos argumentos da defesa, esta 3^a JJF deliberou que o presente PAF fosse encaminhado à ASTEC, para que estranho ao feito, de preferência dotado de conhecimentos específicos na área de engenharia eletrônica, efetuasse diligência *in loco*, no estabelecimento autuado, e dirimisse as seguintes questões, para elucidação da controvertida matéria:

1. Que o diligente identifique e informe se há efetivamente um processo de industrialização com relação às peças importadas, objeto deste Auto de Infração, especificamente ROTEADORES.
2. Para tanto, pede-se que seja visto *in loco* o processo produtivo, descrevendo-o detalhadamente, sem se ater aos manuais que foram anexados aos autos, fls. 173/235.
3. Verifique na contabilidade de custos do autuado, a parte relativa à fabricação de roteadores.
4. Coteje os documentos de importação (fls. 248/265), com as notas fiscais de saídas, e os documentos internos de custos, as Ordens de Serviços, e ao final informe se houve a fabricação dos roteadores no exercício de 2001.
5. Caso seja necessário, que proceda à visita em outras empresas do ramo, para verificação da produção de peças semelhantes (Roteadores).
6. Faça a juntada das fotocópias dos documentos em que se baseou para apresentar suas conclusões.
7. Ao final, com base nas informações do processo de industrialização, informe qual o valor real dos produtos industrializados no período (2001), e se for inferior ao indicado pela empresa, calcular o valor do imposto a ser exigido na infração 2.

O diligente emitiu o Parecer da ASTEC nº 0110/2003, de fls. 306/309, e após visita *in loco* no estabelecimento autuado e análise dos documentos fiscais e contábeis, pronunciou-se acerca dos questionamentos, acima suscitados, da seguinte forma:

Questão 01:

- Inicialmente informa que a empresa possui projeto aprovado pela Secretaria da Indústria e Comércio, condição necessária para a concessão do benefício previsto no Decreto nº 4.316/95 e recentemente foi solicitado a ampliação do Projeto Inicial, de acordo com documentos às fls. 308/348. Por esta razão foi efetuada visita de preposto daquela Secretaria, em 15/05/2003, que constatou os fatos descritos no Relatório de Visita emitido em 19/05/2003, cuja cópia anexa à fl. 349.
- Relata que a visita ao estabelecimento foi acompanhada pelo Diretor, Sr. Antonio Carlos Garcia Rodrigues, em 29 de maio de 2003, onde constatou que a linha de produção da empresa é composta dos seguintes produtos: Monitores de Vídeo CRT; SWITCHIES; Terminal Ponto de venda com Monitor Touch Screen e leitor de Cartão; Terminal Público de Acesso à Internet; Computadores Pessoais; Gabinetes para computadores pessoais e Roteadores.
- No que tange aos 'Roteadores', trata-se de montagem que compõe o produto, visto que as peças são desembaladas em embalagens individuais.
- Um Roteador é composto basicamente das seguintes unidades:

01 *chassi* – Base Modular;

01 ou mais Interfaces para rede de longa distância (WAN)

01 ou mais Interfaces para rede local (LAN)

As quantidades de Interface variam de acordo com o modelo fabricado.

O processo produtivo verificado no dia da visita foi o do Roteador CISCO 2600, que consiste nas seguintes etapas:

1. Retirada da tampa superior do Chassi para ser impresso o logotipo do cliente;
2. Desmontagem do chassi para ser instalado os módulos/cartões de Interface-WIC;
3. Fechamento do Chassi;
4. Teste do Produto;
5. Embalagem separadamente do kit de acessórios (manual e cabos para conexão);
6. Em outra embalagem maior é colocado, conjuntamente, o roteador montado com o kit de acessórios;

De acordo com o acima descrito verifica-se que existe um processo de montagem das peças do produto ROTEADOR.

Questão 02:

- De acordo com os registros contábeis constantes no livro Razão constata-se que não existe contabilização separadamente por centro de custos.
- Constatou que são contabilizadas na conta ‘Compras de Matéria Prima Importada’ as aquisições referentes às notas fiscais de ‘entradas’ que acobertam as importações, conforme Registrado no livro Razão.
- À medida em que são emitidas as Ordens de Produção, são efetuados os registros contábeis nas contas ‘Matéria Prima – 111610’ e ‘Estoque Produtos em Processos – 111611’.

Questão 03

Os documentos de importação constantes às fls. 248/265, foram anexados pelo autuado com o intuito de comprovar que as peças importadas de roteadores são recebidas em embalagens individualizadas, visto que foram desembaladas em Minas Gerais, 200 unidades do produto. No trânsito aduaneiro entre Minas Gerais e Bahia foi ocorrido um furto, conforme o documento de fl. 251, e quando apurado constatou-se a existência de apenas 60 chassis, 280 Interface e nenhum cabo, conforme Termo de Conferência física da mercadoria, lavrado no Porto de Ilhéus, fotocópia à fl. 248, razão pela qual a empresa registrou como compra para industrialização apenas 60 Roteadores.

Assim sendo, a empresa efetuou a venda de 60 roteadores com o código 6.11 e 160 Interface com o código 6.12, através das Notas Fiscais ^{nos} 3029 e 3030, anexas às fls. 354/355, vez que com a ocorrência do furto somente seria possível a montagem de 60 unidades do produto ‘Roteador’.

Ressalta que também verificou os demais documentos de importação, relativos ao produto ‘Roteador’ do exercício de 2001, constatando que em todas as operações consta como Exportador a empresa FULFILL HOLDING.

Caso seja considerado o processo acima comentado como industrializado, a empresa comprova a proporcionalidade prevista no inciso II do parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 4.316/95, não existindo débito a ser imputado ao contribuinte.

[...]

Assim, considerando que o autuado está situado no Distrito Industrial de Ilhéus, questionou à Secretaria da Indústria e Comércio, obtendo a seguinte resposta formulada pelo Superintendente da Secretaria através do Ofício SIM nº 22/2003, datado de 17/09/2003, como segue:

"A Portaria nº 70 (Doc. 03) da Secretaria da Indústria Comércio e Mineração, que disciplina a concessão da habilitação aos benefícios Decreto nº 7.316, que em nosso entendimento, ratificado pela Portaria SICM nº 68, determina que o ato de concessão abrange todos os processos produtivos amparados pela relação de que cuida o inciso II, do art. 5º do citado Decreto".

"Assim, a empresa, uma vez habilitada, não necessita de novas aprovações da Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração ou da fazenda, quando os seus produtos estiverem amparados na relação de que cuida o inciso II, do art. 5º, do Decreto nº 7.316".

[...]

Esta 3ª JJF remeteu o presente processo à Diretoria de Tributação – DITRI, requerendo que aquele órgão se pronunciasse sobre as seguintes questões:

- 1) *Se é devido o imposto nos moldes normais, sem os benefícios citados no Decreto nº 4.316/95. Em sendo devido o imposto, pede-se que este órgão explice como deve ser exigido, em tese, se com a carga tributária de 17% ou de 7%. Também com relação aos créditos fiscais.*
- 2) *Do modo como foi exigido o ICMS no presente lançamento, está de acordo com as normas previstas no RICMS/97 e no Decreto nº 4.316/95?*
- 3) *A posição manifestada pela Secretaria da Indústria e Comércio prevalece?*
- 4) *Não prevalecendo, como seria exigido o imposto? Pede-se que seja verificado se o lançamento efetuado pelo autuante está de acordo com o que determina o RICMS/97 e o Decreto nº 4.316/95.*

Em resposta ao solicitado, aquela Diretoria emite o Parecer de fls. 447/449, e após análise dos fatos relatados e dos documentos constantes no processo, conclui que à luz da Legislação estadual (§5º do art. 2º do RICMS/97), a montagem dos 'roteadores' efetuada pela empresa autuada, na forma descrita no Parecer da ASTEC, se constitui num efetivo processo de industrialização.

Ratifica o entendimento expresso no ofício da Secretaria de Indústria Comércio e Mineração, no sentido de que, uma vez que a Waytec possuía autorização para fruição dos benefícios previstos no Decreto nº 4.316/95, tendo submetido o seu projeto industrial à apreciação daquela Secretaria, não há necessidade de novo pleito para efeito de inclusão de outros produtos no seu projeto industrial, desde que os mesmos estejam relacionados no Anexo Único da Portaria nº 895/99.

Conclui que 'considerando que os roteadores industrializados pela empresa encontram-se especificados no item 8517.62 da referida Portaria (Roteadores digitais, vel. Interface serial > 4 mbits/s, etc.), entendemos que o enfoque da presente autuação deve se voltar para a observância dos percentuais de faturamento estabelecidos no Decreto nº 4.316/95, ou seja, uma vez atendidos

os mesmos, a empresa autuada fará jus aos benefícios do diferimento do ICMS na importação das partes, peças e componentes utilizados na montagem dos referidos roteadores, bem como ao crédito presumido correspondente a 100% do imposto destacado nas operações de saída dos citados produtos.”

Este é o voto prolatado pela relatora do PAF, ora em reexame:

“Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com o previsto no art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, trata-se de Auto de Infração decorrente da constatação, pela fiscalização, do cometimento de duas irregularidades.

Na primeira infração, a controvérsia cinge-se ao fato de que o autuado importou mercadorias com benefício do diferimento, ROTEADORES, SWITCHES, HUBS E DISTRIBUIDORES, sem que efetuasse o recolhimento do ICMS incidente nas operações de saídas interestaduais, de modo que a carga tributária corresponda a um percentual efetivo de 3,5%.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte o impugnou, com base em que as mercadorias objeto da lide, teriam sofrido modificações, ou seja, seriam produtos industrializados, e como tal a empresa gozaria do benefício previsto no art. 1º, I, c/c o art. 2º do Decreto nº 4.316/95 e alterações posteriores, de modo a poder usufruir do crédito presumido de 100% decorrente das saídas interestaduais.

Em decorrência da especificidade da questão, esta 3ª JJF deliberou que o processo fosse remetido à ASTEC, para que estranho ao feito, após visita in loco às instalações da empresa, sito no município de Ilhéus, dirimisse as dúvidas levantadas, quanto à existência ou não de uma efetiva industrialização daquelas mercadorias.

O diligente, concluiu que no que tange aos ‘Roteadores’, trata-se de um processo de montagem das peças que compõe o produto, visto que estas peças são desembalagadas em embalagens individuais.

Descreveu a composição básica de cada unidade de roteador, tal como:

01 chassi – Base Modular;

01 ou mais Interfaces para rede de longa distância (WAN)

01 ou mais Interfaces para rede local (LAN)

As quantidades de Interface variam de acordo com o modelo fabricado.

Esclareceu que o processo produtivo, verificado no dia da visita, foi o do Roteador CISCO 2600 que consiste nas seguintes etapas:

- 1. Retirada da tampa superior do Chassi para ser impresso o logotipo do cliente;*
- 2. Desmontagem do chassi para ser instalado os módulos/cartões de Interface-WIC;*
- 3. Fechamento do Chassi;*
- 4. Teste do Produto;*
- 5. Embalagem separadamente do kit de acessórios (manual e cabos para conexão);*
- 6. Em outra embalagem maior é colocado conjuntamente o roteador montado com o kit de acessórios;*

Ao final, concluiu que houve efetivamente a industrialização dos roteadores.

Coaduno com a conclusão do diligente, haja vista que efetivamente há um processo de industrialização, consoante o que prescreve o art. 2º, § 5º, do RICMS/97:

‘§ 5º - Para efeitos deste Regulamento considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo, tais como:

I – transformação, assim entendida a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;

II – beneficiamento, a que importe modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto;

III – montagem a que consista na reunião de peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma;

IV – acondicionamento ou recondicionamento, a que importe alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à originária, salvo quando se tratar de simples embalagem de apresentação de produto primário ou de embalagem destinada apenas ao transporte da mercadoria;

V – renovação ou recondicionamento, a que, executada sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.’

Outrossim, as notas fiscais constantes às fls. 357/359, demonstram, também, que à época da autuação os referidos produtos já eram industrializados na medida em que apresentam destacado o valor do IPI.

Ademais, após diligência à Diretoria de Tributação, aquele órgão da SEFAZ, através do Parecer de fls. 447/449, consoante a análise dos fatos e dos documentos constantes no processo, manifestou o entendimento de que apesar do recorrente à época da autuação, não possuir aprovação do projeto industrial de montagem de ROTEADORES, SWITCHES, HUBS E DISTRIBUIDORES, mediante ato específico da Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração – SICM, este não se fazia necessário, e a empresa atendia o requisito previsto no art. 1º, § 3º, II, do Decreto nº 4.316/95, e, fazia jus ao benefício previsto no referido Decreto.

Embasa seu entendimento através do ofício da Secretaria de Indústria Comércio e Mineração, no sentido de que, uma vez que a Waytec possuía autorização para fruição dos benefícios previstos no Decreto nº 4.316/95, tendo submetido o seu projeto industrial à apreciação daquela Secretaria, não há necessidade de novo pleito para efeito de inclusão de outros produtos no seu projeto industrial, desde que os mesmos estejam relacionados no Anexo Único da Portaria nº 895/99.

Deste modo, a DITEI, conclui que ‘considerando que os roteadores industrializados pela empresa encontram-se especificados no item 8517.62 da referida Portaria (Roteadores digitais, vel. Interface serial > 4 mbits/s, etc.), entendemos que o enfoque da presente autuação deve se voltar para a observância dos percentuais de faturamento estabelecidos no Decreto nº 4.316/95, ou seja, uma vez atendidos os mesmos, a empresa autuada fará jus aos benefícios do diferimento do ICMS na importação das partes, peças e componentes utilizados na montagem dos referidos roteadores, bem como ao crédito presumido correspondente a 100% do imposto destacado nas operações de saída dos citados produtos.’

Este entendimento já havia sido manifestado pelo Superintendente da SICM (Secretaria da Indústria Comércio e Mineração), fl. 431, em resposta à Consulta formulada pelo recorrente, onde assevera que ‘a empresa, uma vez habilitada, não necessita de novas aprovações da Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração ou da Fazenda, quando os seus produtos estiverem amparados na redação de que cuida o inciso II, do art. 5º, do Decreto nº 4.316/95.’

Portanto, concordo com as manifestações acima expostas, entendendo que o lançamento relativo à infração 01 é improcedente.

Outrossim, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, no Acórdão CJF nº 0618-11/03, no qual foi Relator o ilustre Conselheiro Sr. Marcos Pimenta, proveu o Recurso Voluntário, e modificou a Decisão exarada pela 2ª JJF, no Acórdão nº 327-02/03, entendendo que havia sido comprovada a presença dos requisitos legais para gozar do benefício fiscal, além de ficar demonstrado nos autos que os produtos objeto da autuação sofreram modificação em processo de industrialização, como segue:

[Transcreveu o voto citado]

No que tange ao item 2 do Auto de Infração, no qual está sendo exigido o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, em decorrência de não ter atingido a proporção prevista no Art. 1º, § 1º, II do Decreto nº 4.316/95, face à comprovação de que efetivamente os produtos ROTEADORES, SWITCHES, HUBS E DISTRIBUIDORES sofreram processo de industrialização, e as vendas de produção própria líquida atingiram o percentual mínimo exigido de 33%, verifico que é insubstancial face à comprovação de que os produtos 'Roteadores', sofreram processo de industrialização.

Ressalto que a constatação, que culminou com o lançamento da infração 02, decorreu do fato de que o autuante excluiu da meta de faturamento com a venda de produtos industrializados pelo impugnante em 2001 (33%), o percentual de faturamento com a venda de produtos industrializados (8,124%), quando já havia abatido deste último o percentual relativo às vendas de ROTEADORES, SWITCHES, HUBS E DISTRIBUIDORES, o que não condiz com a realidade dos produtos que foram industrializados pelo autuado.

Deste modo, entendo que não é cabível a exigência deste item do Auto de Infração.”

A Decisão, então, à unanimidade, foi pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O cerne da lide se reporta à fruição de benefício fiscal previsto no Decreto n.º 4.316/95, que dispõe sobre o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de componentes, partes e peças destinados à fabricação de produtos de informática, eletrônica e telecomunicações, por estabelecimentos industriais, e se prende nos seguintes aspectos:

1. Existência de projeto de industrialização aprovado pela Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração;
2. necessidade, ou não, uma vez sendo a empresa habilitada, de novas aprovações da SICM, para a inclusão de produtos industrializados, desde que estes estejam presentes no Anexo Único da Portaria nº 895/99, como é o caso dos roteadores (item 8517.30.62);
3. haver efetivo processo de industrialização;
4. atendimento à proporcionalidade preconizada pelo Decreto nº 4.316/95.

Inicialmente, devo ressaltar o esmero no preparo do PAF e no voto da relatora da Decisão recorrida, que nos permite decidir o mérito do presente caso, sem que paire qualquer tipo de incerteza.

O primeiro item é incontroverso, posto que a autuação se deu somente sobre a montagem dos “roteadores”, que entendeu o autuante não se tratar de industrialização, além de não constar no projeto originalmente aprovado pela SICM.

Quanto ao segundo, a própria SICM através do Ofício SIM n.º 22/2003 informou ao recorrido que “*a empresa, uma vez habilitada, não necessita de novas aprovações da Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração ou da Fazenda, quando os seus produtos estiverem amparados na relação de que cuida o inciso II, do art. 5º, do Decreto n.º 4.316/95.*”

Este entendimento foi ratificado pela DITRI, conforme Parecer de fls. 447/449.

Com relação ao terceiro quesito, neste mesmo Parecer, concluiu-se que “*à luz da Legislação estadual (§5º do art. 2º do RICMS/97), a montagem dos ‘roteadores’ efetuada pela empresa autuada, na forma descrita no Parecer da ASTEC, se constitui num efetivo processo de industrialização.*”

Por fim, na conclusão do Parecer ASTEC n.º 0110/2003, fls. 306 a 309, a diligente atesta que, “*caso seja considerado o processo acima comentado como industrializado, a empresa comprova a proporcionalidade prevista no inciso II do parágrafo 1º do art. 1º do Decreto n.º 4.316/95, não existindo débito a ser imputado ao contribuinte.*”

Aliás, como dito no voto da relatora da Decisão recorrida, esta 1ª CJF já apreciou o mesmo tema, em outro Auto de Infração, lavrado contra empresa do mesmo grupo – Acórdão CJF n.º 0618-11/03 – que, por unanimidade, foi julgado improcedente.

Destarte, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado, e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 207351.0018/02-1, lavrado contra WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ COELHO LINS RAMOS DE A. SENTO SÉ - REPRESENTANTE DA PGF/PROFIS